

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00597/2024-41
INTERESSADO:

Dispensa a União, através do Exército Brasileiro, da destinação pública e de qualquer pagamento pela conversão ou recompra do desmembramento do imóvel localizado na Av. João Pessoa, 651, também com frente para a R. Luiz Afonso, 55, Bairro Cidade Baixa, registrado sob a transcrição 17.638/RI 1ª Zona.

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que visa **dispensar a União, através do Exército Brasileiro, da destinação pública e de qualquer pagamento pela conversão ou recompra do desmembramento do imóvel localizado na Av. João Pessoa, 651, também com frente para a R. Luiz Afonso, 55, Bairro Cidade Baixa, registrado sob a transcrição 17.638/RI 1ª Zona**, do que passo a consignar o que segue.

O PLC cumpriu a 2ª Sessão de Pauta durante a 99ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada no dia 14 de outubro de 2024.

Em atenção aos trâmites regimentais, a proposição seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, onde recebeu parecer prévio que atestou sua conformidade jurídica, a respaldar a sua regular tramitação.

Encaminhado à CCJ, para parecer conjunto.

Designado como Relator este Vereador, que subscreve.

É o relatório.

II. Fundamentação

Conforme manifestado pela Procuradoria desta e. Casa, constata-se que o PLC em tela configura hipótese de renúncia de receita patrimonial. Conforme levantamento planialtimétrico elaborado pela Secretaria da Fazenda, a área territorial titulada corresponde a 6.497,57m². Dessa área, deveria ser objeto de destinação pública 1.299,51m². E, por fim, o valor de mercado da área, conforme conclusão técnica lastreada no laudo (0784135), é de R\$ 3.220.000,00 (três milhões, duzentos e vinte mil reais).

Ainda, conclui-se que não se trata de renúncia de receita tributária o que afasta, de plano, a aplicação das regras previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT. Por outro lado, como se trata de renúncia de receita, tem-se que caberá a este Parlamento, como legítimo representante do povo, examinar com plena liberdade a conveniência política da opção levada a cabo pelo Poder Executivo.

Isto posto, temos que a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

III. Conclusão

Verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

No que tange ao Projeto de Lei Complementar sob análise, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à sua tramitação.**



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 28/10/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0803272** e o código CRC **FD15CB06**.

Referência: Processo nº 118.00597/2024-41

SEI nº 0803272

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0803272).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 29/10/2024, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador(a), voto SIM**, em 29/10/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 31/10/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0803295** e o código CRC **6BDBB62B**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 379/24 - CCJ** contido no doc 0803272 (SEI nº 118.00597/2024-41 - Proc. nº 0632/24 - PLCE nº 014), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO**, com votação encerrada em **1º de novembro de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0803295:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 01/11/2024, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0805729** e o código CRC **A5BCCA22**.